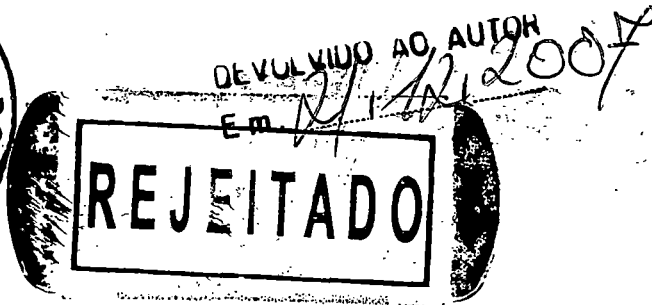
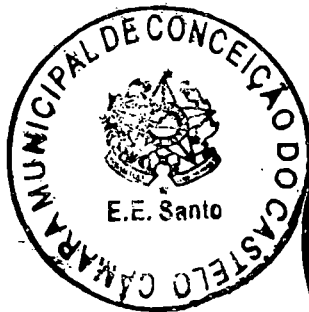




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3863



| PROPOSIÇÃO | |
|--|----|
| NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO | Nº |
| AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO | |
| EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2007. | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

| | |
|---|---|
| DATA DA ENTRADA: <u>19/02/2008</u> | DATA DA LEITURA: <u>07/02/2008</u> |
| DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL | <input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR |
| TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> URGÊNCIA |
| | <input checked="" type="checkbox"/> ESPECIAL |

COMISSÕES PERMANENTES

| CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | |
|------------------------|--------------------|
| PROP. ENCAMINHADA | EM <u>07/02/08</u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM ___/___/___ |
| PARECER VOTADO | EM ___/___/___ |
| PARECER VENCIDO | EM ___/___/___ |
| RELATOR DESIGNADO | EM ___/___/___ |
| RED. DE VENCIDO | EM ___/___/___ |
| PROP. DEVOLVIDA | EM ___/___/___ |
| EMENDAS ENCAM. | EM ___/___/___ |
| RELATOR DESIGNADO | EM ___/___/___ |
| PARECER VOTADO S/E | EM ___/___/___ |
| PARECER VENCIDO | EM ___/___/___ |
| RELATOR DESIGNADO | EM ___/___/___ |
| RED. DO VENCIDO | EM ___/___/___ |
| PROP. DEVOLVIDA | EM ___/___/___ |
| RED. FINAL-ENCAM. | EM ___/___/___ |
| RED. FINAL-DEVOL. | EM ___/___/___ |

| FINANÇAS E ORÇAMENTOS | |
|-----------------------|----------------|
| PROP. ENCAMINHADA | EM ___/___/___ |
| RELATOR DESIGNADO | EM ___/___/___ |
| PARECER VOTADO | EM ___/___/___ |
| PARECER VENCIDO | EM ___/___/___ |
| RELATOR DESIGNADO | EM ___/___/___ |
| RED. DE VENCIDO | EM ___/___/___ |
| PROP. DEVOLVIDA | EM ___/___/___ |
| EMENDAS ENCAM. | EM ___/___/___ |
| RELATOR DESIGNADO | EM ___/___/___ |
| PARECER VOTADO S/E | EM ___/___/___ |
| PARECER VENCIDO | EM ___/___/___ |
| RELATOR DESIGNADO | EM ___/___/___ |
| RED. DO VENCIDO | EM ___/___/___ |
| PROP. DEVOLVIDA | EM ___/___/___ |

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

| | |
|--|---|
| ORDEM DO DIA: <u>19/02/2008</u> - ___/___/200__ | ___/___/200__ |
| DISCUSSÃO: 1º EM <u>19/02/08</u> - 2º EM ___/___/___ | DISC / SUPLEM. EM ___/___/___ |
| ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ | REQ. POR |
| ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ | REQ. Pela maioria dos vereadores |
| TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ | ENCAM. P/COM. EM ___/___/___ |
| PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO | <input type="checkbox"/> NOMINAL |
| | <input checked="" type="checkbox"/> SECRETO |
| ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ | REQ. POR |
| VOTAÇÃO: 1º EM <u>19/02/08</u> - 2º EM ___/___/___ | VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___ |
| RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ | DEVOL. EM ___/___/___ |
| | VOTADA EM ___/___/___ |
| PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - <input checked="" type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE | <input type="checkbox"/> PELO AUTOR |
| DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO | <input type="checkbox"/> REJEITADO EM ___/___/200__ |
| | <input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u>20/02/2008</u> |
| DATA DO AUTÓGRAFO: <u>20/02/2008</u> | <input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM ___/___/200__ |



CÂMARA MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÉDULAS UTILIZADAS NA VOTAÇÃO DO VETO APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 017/2007

Av. José Grilo, CEP: 29.370-000 - Tel.: (28) 3547-1310 - Conceição do Castelo - Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **3863**
Protocolado em 19/12/2007.
Respondido em 20/02/2008.

Ofício nº 013/2008

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 19/02/2008.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Rejeitado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 19/02/2008.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O **VETO TOTAL** APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º
017/2007, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **LUIS ZORZAL**.

RELATÓRIO:

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 017/2007, de autoria da Mesa Diretora, foi encaminhado a este Poder Legislativo em 19/12/2007.

Não concordando com os motivos do Veto, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, nos termos regimentais, mediante despacho, devolveu em 21/12/2007 o Veto ao seu autor para as providências legais.

O autor, novamente, mediante despacho, reencaminhou em 26/12/2007 o citado Veto para a Câmara Municipal, pugnando pela tramitação regimentalmente prevista para o veto proposto.

Não havendo mais sessão após o dia 26/12/2007, na sessão legislativa de 2007, o citado veto permaneceu na Mesa Diretora durante o período do recesso, ocorrido do mês de janeiro de 2008, sendo lido no expediente da primeira Sessão Ordinária, realizada em 07/02/2008 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Diógenes Pinão**, designou a mim, Vereador Luis Zorzal, para relatar a presente matéria.

É relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Conceição do Castelo não se conformando com a espécie normativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

apresentou veto total ao Projeto de Lei nº 017/2007, de autoria da Mesa Diretora, tendo como motivo o seguinte argumento: “Todavia, ante as disposições constitucionais que dispõem sobre a autonomia entre os Poderes, bem como, as disposições pertinentes na Lei Orgânica Municipal e no próprio Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, tem-se que a concessão de abono pretendida deve ser aprovada por resolução da Câmara Municipal”.

O presente veto foi encaminhado ao Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, Dr. Dioggo Bortolin Viganor, para análise e parecer prévio, o qual assim manifestou:

“O presente Projeto de Lei nº 017/2007, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, trata da concessão do abono salarial aos servidores efetivos, comissionados e estagiários do Poder Legislativo Municipal.

O pagamento do referido abono não servirá de base para nenhuma gratificação ou adicional, além de que em nenhuma hipótese integrará os vencimento dos servidores.

Entretanto, o veto do Projeto em comento, conferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, apoiado por sua assessoria jurídica, se posicionou pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei, residindo na afronta ao princípio da legalidade estrita, inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apontando obrigatoriedade de a matéria ser tratada mediante projeto de resolução, em obediência ao art. 122, § 1º, do Regimento Interno desta Augusta Casa, por se tratar de matéria de interesse interno da Câmara Municipal de economia interna ou administrativa. Acrescenta, ainda, que o abono, que se pretende conceder, não compõe o vencimento dos funcionários. O veto não merece prosperar.

O Projeto de Lei posto em análise não afronta o Princípio da Estrita Legalidade, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do presente Projeto, visto não afrontar o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Na Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei autoriza, diferente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Dessa forma, a aprovação do presente projeto autorizará, por lei, a Administração Pública, através desta Augusta Casa, à conceder o abono salarial aos seus servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

In casu, o Projeto de Lei atende ao art. 61, §1º, II, "c", além do art. 2º, e art. 29, *caput*, parte final, da Constituição Federal, como também, ao artigo 51, inc. IV e art. 52, inc. XIII, da Constituição Federal, todos em observância ao Princípio da Simetria aplicado aos Municípios.

Assim, é possível afirmar que a Câmara Municipal, no desempenho de sua função, pode, por meio de lei, conceder abono para seus servidores, desde que, observados os limites de despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se percebe nos Autos, os limites de despesas de pessoal previstos na Lei foram observados.

O Projeto em análise observa o art. 90, inciso X, da LOM, e também, o art. 92, §3º, do mesmo diploma, apontando a obrigatoriedade de a remuneração e o subsídio dos servidores públicos municipais serem fixados ou alterados por lei específica.

Apesar de o veto ser fundamentado na alegação de que o abono deveria ser viabilizado através de Projeto de Resolução, observando o art. 122, § 1º, VI - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos que não importarem em aumento ou diminuição de despesas (G.N) - do Regimento Interno, não nos parece ser esse o caminho correto, pois, a concessão do abono importa em aumento de despesa, e como tal, não se enquadra no artigo supracitado. Melhor dizendo, a proposição que trata do abono não deve ter tramitação por projeto de resolução, mas sim, por projeto de lei.

Por último, merece atenção o fato de o veto do Chefe do Executivo não se enquadrar nas disposições contidas no art. 42 da LOM, ou seja, o veto não considerou o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, limitando-se a dizer que a concessão de abono pretendida deve ser aprovada por resolução da Câmara Municipal, motivo pelo qual não justifica a manutenção do veto.

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, e pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI.**"

Este relator, após analisar atentamente os motivos do Veto apresentado pelo Prefeito, bem como o parecer prévio emitido pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, Dr. Dioggo Bortolin Viganor, é pela **REJEIÇÃO** do citado **Veto**, conforme lhe faculta o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **REJEIÇÃO** do citado **Veto**, conforme lhe faculta o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 13 de fevereiro de 2007.

LUIS ZORZAL - RELATOR

DIÓGENES PINÃO - COM O RELATOR

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTURIM - COM O RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA - COM O RELATOR

DOMINGOS LUCIO ZANÃO - COM O RELATOR

DESPACHO

Exmo. Sr. Presidente:

O presente Projeto de Lei nº 017/2007, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, trata da concessão do abono salarial aos servidores efetivos, comissionados e estagiários do Poder Legislativo Municipal.

O pagamento do referido abono não servirá de base para nenhuma gratificação ou adicional, além de que em nenhuma hipótese integrará os vencimento dos servidores.

Entretanto, o veto do Projeto em comento, conferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, apoiado por sua assessoria jurídica, se posicionou pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei, residindo na afronta ao princípio da legalidade estrita, inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apontando obrigatoriedade de a matéria ser tratada mediante projeto de resolução, em obediência ao art. 122, § 1º, do Regimento interno desta Augusta Casa, por se tratar de matéria de interesse interno da Câmara Municipal de economia interna ou administrativa. Acrescenta, ainda, que o abono, que se pretende conceder, não compõe o vencimento dos funcionários. O veto não merece prosperar.

 1

O Projeto de Lei posto em análise não afronta o Princípio da Estrita Legalidade, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do presente Projeto, visto não afrontar o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Na Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei autoriza, diferente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Dessa forma, a aprovação do presente projeto autorizará, por lei, a Administração Pública, através desta Augusta Casa, à conceder o abono salarial aos seus servidores.

In casu, o Projeto de Lei atende ao art. 61, §1º, II, "c", além do art. 2º, e art. 29, *caput*, parte final, da Constituição Federal, como também, ao artigo 51, inc. IV e art. 52, inc. XIII, da Constituição Federal, todos em observância ao Princípio da Simetria aplicado aos Municípios.

Assim, é possível afirmar que a Câmara Municipal, no desempenho de sua função, pode, por meio de lei, conceder abono para seus servidores, desde que, observados os limites de despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se percebe nos Autos, os limites de despesas de pessoal previstos na Lei foram observados.

O Projeto em análise observa o art. 90, inciso X, da LOM, e também, o art. 92, §3º, do mesmo diploma, apontando a obrigatoriedade de a remuneração e o subsídio dos servidores públicos municipais serem fixados ou alterados por lei específica.



2

Apesar de o veto ser fundamentado na alegação de que o abono deveria ser viabilizado através de Projeto de Resolução, observando o art. 122, § 1º, VI - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos que não importarem em aumento ou diminuição de despesas (G.N) - do Regimento Interno, não nos parece ser esse o caminho correto, pois, a concessão do abono importa em aumento de despesa, e como tal, não se enquadra no artigo supracitado. Melhor dizendo, a proposição que trata do abono não deve ter tramitação por projeto de resolução, mas sim, por projeto de lei.

Por último, merece atenção o fato de o veto do Chefe do Executivo não se enquadrar nas disposições contidas no art. 42 da LOM, ou seja, o veto não considerou o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, limitando-se a dizer que a concessão de abono pretendida deve ser aprovada por resolução da Câmara Municipal, motivo pelo qual não justifica a manutenção do veto.

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, e pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI**.

É O PARECER.

Conceição do Castelo-ES, 11 de fevereiro de 2008.



DIOGGO BORTOLIN VIGANOR
Procurador Geral



C.M. CONC. CASTELO 27/DEZ/2007-09710-048

REJEITADO

DESPACHO

Tendo recebido de volta a proposição protocolada sob o nº 3863, que trata do veto ao Projeto de Lei 017/2007, com o Despacho emanado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, passamos a sua análise juntamente com a Assessoria Jurídica deste Município, decidindo sob sua orientação que a proposição deve ser novamente enviada à esta Augusta Casa Legislativa para que seja cumprido o REGIMENTO INTERNO aprovado pela mesma, especificamente nas suas disposições contidas no art. 199, §§ 1º ao 5º, que impõe sua tramitação até final votação, inclusive, obstando a análise de demais proposições se não votado no prazo ali determinado.

Outrossim, quanto ao mérito do veto, explicamos que a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 017/07, no nosso sentir, reside na afronta ao princípio da legalidade estrita, inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que a matéria ali tratada deve ser aprovada mediante projeto de resolução, conforme as disposições do art. 122, § 1º, do Regimento Interno, por se tratar de matéria de interesse interno da Câmara Municipal de economia interna ou administrativa, conforme dispõe o artigo.

Vale ressaltar que os projetos de lei são destinados a regular as matérias previstas no § 2º, do art. 122, do Regimento Interno, dentre as quais está a fixação dos vencimentos dos servidores, definição esta que não abrange o abono que se pretende conceder, por não compor o mesmo, os vencimentos dos funcionários.

Ante o exposto, devolvo as proposições protocoladas sob os nºs 3863 e 3839, para que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, determine o trâmite regimentalmente previsto para o veto proposto.

Conceição do Castelo-ES, 26 de dezembro de 2007.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

Confirmamos a orientação jurídica na redação deste expediente.
CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

DESPACHO:

REF: Veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 017/2007, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores do Poder Legislativo de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

1. O Projeto de Lei nº 017/2007, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 11/12/2007 e encaminhado nesta mesma data às comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer.
2. As comissões competentes antes citadas emitiram parecer em conjunto, por unanimidade de seus membros, pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.
3. Na Sessão Extraordinária do dia 14/12/2007, o citado Projeto foi incluído na pauta de votação, ocasião em que foi amplamente discutido e aprovado por unanimidade dos vereadores, sendo o mesmo, encaminhado nesta mesma data ao Poder Executivo para sanção.
4. Não concordando com a espécie normativa, o Poder Executivo Municipal, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 017/2007, de autoria da Mesa Diretora, apresentando as seguintes, segundo ele, razões do veto: **“Todavia, ante as disposições constitucionais que dispõem sobre a autonomia entre os Poderes, bem como, as disposições pertinentes na Lei Orgânica Municipal e no próprio Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, tem-se que a concessão de abono pretendida deve ser aprovada por resolução da Câmara Municipal.**
5. Primeiramente, cabe observar que as normas que tratam de servidores públicos municipais são de competência do próprio Município em razão da autonomia polico-administrativa que lhe foi conferida pela Constituição Federal. Conforme determina a Constituição, as leis referentes a direitos e deveres de servidores públicos são de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61§1º, II,"c", aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria), mas, o legislador constituinte originário, atento à necessidade de evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas, impediu a concentração do Poder Estatal nas mãos de um único órgão ou pessoa e, por conseguinte, consolidou o celebre critério funcional de separação de Poder no art. 2º, da Constituição Federal. Este critério consiste na divisão do Poder em três funções, em que cada uma delas será atribuída a um órgão estatal autônomo e distinto, que a exercerá com exclusividade. Daí porque, compete ao Executivo, preponderantemente, administrar a máquina estatal, ao Legislativo, exclusivamente, elaborar as leis e exercer o controle externo sobre os demais poderes e ao Judiciário, reservadamente, aplicar a lei ao caso concreto. Assim, uma vez que o princípio da separação de funções do Poder (art. 2º, CF/88) se estende ao Município em razão da simetria das formas (art.29, caput, parte final, da CF/88), é possível afirmar que a Câmara Municipal, no desempenho de sua função atípica administrativa, pode, **por meio de lei** (art.51, inc. IV e art. 52, XIII, da CF/88), conceder abono para seus servidores, desde que, observados os limites de despesas de pessoal previstos na LRF.

6. Dispõe o art. 90, inciso X, da LOM, que - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 3º do art. 92 desta lei somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998).(g.n).
7. Neste contexto, dispõe o Art. 43. caput, da LOM que: "Os projetos de **resolução** e de decreto legislativo serão elaborados de acordo com as disposições contidas no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 08, de 08/12/2005). Regulamentando este dispositivo, o Regimento Interno diz em seu art.122, § 1º, Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo, economia interna ou administrativa, ou quando a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos, tais como: I – perda de mandato de Vereador; II – conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito; III – conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle; IV – conclusões sobre as petições,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

representações ou reclamações da sociedade civil; V – matéria de natureza regimental; VI – assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos **que não importarem em aumento ou diminuição de despesas.**(G.N.).

8. Assim, tem-se que o abono é uma parcela paga pelo Poder Público ao servidor de forma eventual, com valor fixo. Trata-se de um incentivo concedido temporariamente, sem que se caracterize aumento remuneratório ou integra a remuneração do servidor, mas, a sua concessão importa em **aumento de despesa**, não podendo, ser concedido através de resolução, sob pena de ferir os dispositivos legais antes mencionados, inclusive a utilização de projeto de lei foi o procedimento adotado por esta Casa de Leis no exercício anterior, sendo sancionado pelo Prefeito sem questionamento algum e é adotado, pela Assembléia Legislativa, Ministério Público e Poder Judiciário, conforme cópias dos projetos de leis em anexo.
9. Conforme pode ser visto claramente, o referido Veto não se enquadra nas disposições contidas no art. 42 da LOM, pois, para apor o veto o Prefeito deve considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público e comunicar ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Assim, observando os motivos do Veto apresentado a Câmara Municipal, podemos constatar que não foi o Projeto de Lei considerado pelo Prefeito inconstitucional ou contrário ao interesse público, limitou-se somente em dizer que **a concessão de abono pretendida deve ser aprovada por resolução da Câmara Municipal**, o que não procede conforme antes mencionado porque a concessão importa em **aumento de despesa**, não podendo, portanto, ser concedido através de resolução, sob pena de ferir os dispositivos legais.
10. De acordo com o art. 23, “b”, II, do Regimento Interno, fica o referido Veto aposto ao Projeto de Lei nº 017/2007 **devolvido ao seu autor**, para que seja tomada as providencias legais.
11. Comunique-se e archive-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, ES, em 21 de dezembro de 2007.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



LEI Nº. 1.117/2006

**CONCEDE ABONO SALARIAL AOS
SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - É concedido, no mês de dezembro de 2006, aos servidores efetivos, comissionados e estagiários do Poder Legislativo Municipal, um abono salarial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 2º. - O pagamento do abono de que trata o artigo anterior, será feito junto ao pagamento do mês de dezembro do corrente ano, não servindo de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional.

Art. 3º. - O abono de que trata a presente lei, em nenhuma hipótese, incorporará e nem integrará os vencimentos do servidor.

Art. 4º. - Os recursos para fazer face às despesas provenientes da presente lei, correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal, na rubrica 3.1.9.0.11.000 - Vencimentos e vantagens fixas - 3111 - Pessoal Civil.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 19 de Dezembro de 2006.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

Vitória, 10 de dezembro de 2007

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei, propondo alteração no valor da parcela do abono, relativo ao mês de dezembro de 2007, concedido aos servidores da saúde, de que trata o § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.666, de 19 de novembro de 2007.

O projeto de Lei prevê a alteração do valor do abono, referente a parcela do mês de dezembro de 2007, de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O aumento do abono só se tornou possível em razão dos esforços de arrecadação tributária do Estado.

Ressalta-se que os recursos que serão investidos no abono já se encontram previstos dentro das disponibilidades orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal, consignadas na Lei Orçamentária nº 8.458, de 18 de janeiro de 2007, razão pela qual não haverá necessidade de suplementação.

Em observação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminho, anexo, Declaração de Atendimento ao Limite de Pessoal Definido pela LRF, corroborado pelo Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro/2006 a Dezembro/2006.

Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Atenciosamente,

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 613/2007.

Dispõe sobre alteração do valor do abono, previsto para ser pago no mês de dezembro aos servidores da saúde, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 1º O valor da parcela do abono de que trata § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.666, de 19 de novembro de 2007, relativo ao mês de dezembro de 2007, fica alterado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 8.458, de 18 de janeiro de 2007, destinadas a esse fim.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

| IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI | |
|--|-----------------------|
| Áreas Beneficiadas | VALORES EM R\$ |
| ALTERAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DO ABONO, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO, CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA SAÚDE | 18.662.218,00 |
| PREVISÃO DE AUMENTO ANUAL DE DESPESA DE PESSOAL - EXERCÍCIO 2007 | 18.662.218,00 |

O SR. PRESIDENTE - (GUERINO ZANON) - Publique-se. Após o cumprimento do Artigo 110 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças.
Continua a leitura do Expediente.

A SR.ª 1ª SECRETÁRIA lê: MENSAGEM N.º 253/2007.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Vitória, 10 de dezembro de 2007

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa Assembléia Legislativa, o Anexo Projeto de Lei, propondo a concessão de abono aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Sócio Educativo, de Assistente de Alunos e de Assistente de Segurança, vinculados ao Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Espírito Santo e do cargo de Supervisor de Revista Penitenciária, vinculado à SEJUS.

O Projeto de Lei prevê a concessão de abono aos servidores do IASES e SEJUS, cujas atribuições estão diretamente ligadas ao atendimento dos jovens em conflito com a lei, em valor equivalente ao concedido aos agentes penitenciários.

O investimento previsto com a concessão do abono está estimado em R\$ 245.952,00, beneficiando 252 servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ressalta-se que os recursos a serem investidos no abono, já se encontram previstos dentro das disponibilidades orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal, consignadas na Lei Orçamentária nº 8.458, de 18 de janeiro de 2007, razão pela qual não haverá necessidade de suplementação.

Em observação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminho, anexo, Declaração de Atendimento ao Limite de Pessoal Definido pela LRF, corroborado pelo Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro/2006 a Dezembro/2006.

PROJETO
DE LEI N.º 604/2007.

Concede abono de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser acrescido à remuneração do mês de dezembro de 2006, aos servidores do quadro estatutário – efetivos e comissionados – inativos e pensionistas da Assembléia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

DECRETA:

Art.1º A remuneração do mês de dezembro de 2007 dos servidores do quadro estatutário - efetivos e comissionados - da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, fica acrescida de um abono pecuniário, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

Parágrafo único. O abono de que trata esta Lei não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e de fixação de proventos.

Art.2º O abono estabelecido no artigo 1º será concedido, na forma desta Lei, aos inativos e pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento do corrente exercício da Assembléia Legislativa.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Domingos Martins , 04 de dezembro de 2007.

GUERINO ZANON
Presidente

APARECIDA DENADAI
1ª Secretária

PAULO FOLETTTO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei trata da concessão de abono pecuniário para os servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, no mês de dezembro de 2007, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**. As medidas adotadas no âmbito deste Poder no presente exercício, com resultados significativos nas áreas Administrativa, Financeira e Legislativa, permitem à atual Administração efetuar o pagamento do presente abono, como forma de reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo quadro de servidores deste Poder. A despesa decorrente da aprovação deste Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com a adoção da proposição efetuada no presente Projeto de Lei, esperamos estar proporcionando uma elevação da renda dos servidores, dentro das possibilidades legais e orçamentárias deste Poder Legislativo.

Por todas as justificativas acima apresentadas, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que seja justificada a minha ausência Sessão Ordinária, do dia 13 de novembro, nos termos do § 6º do artigo 295 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

DOUTOR RAFAEL FAVATTO
Deputado Estadual
2º Vice – Presidente da ALES

Ao
Exm.º Sr.
DEP. GUERINO ZANON
Presidente da Assembléia Legislativa do ES.
NESTA

O SR. PRESIDENTE – (GUERINO ZANON) – Justificada a ausência, à Secretaria.
Continua a leitura do Expediente.

A SR.ª 1ª SECRETÁRIA lê: OFÍCIO S/N.º - 2007.

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL DE
JUSTIÇA**

Vitória, 06 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade conceder um abono pecuniário para os servidores administrativos, efetivos e em comissão, ativos e inativos, deste Ministério público – ES, no mês de dezembro de 2007, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O presente projeto de lei apresenta um custo financeiro baixo, mas o benefício advindo da motivação e da valorização dos servidores é bastante produtivo e gratificante principalmente no que tange ao tratamento igualitário às demais categorias de servidores públicos do Estado que já tiveram seus projetos de concessão de abono aprovados.

Certos de podermos contar coma a habitual atenção e cooperação de todos os membros dessa casa, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

CATARINA CECIN GAZELE
Procuradora Geral da Justiça

Exm.º Sr. Presidente da Assembléia Legislativa
DEPUTADO GUERINO ZANON
NESTA

O SR. PRESIDENTE – (GUERINO ZANON) – Publique-se. Após o cumprimento do Artigo 110 do Regimento Interno. Às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.

Continua a leitura do Expediente.

A SR.ª 1ª SECRETÁRIA lê: MENSAGEM N.º 251/2007.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Vitória, 10 de dezembro de 2007

Senhor Presidente:

Encaminho na forma do art. 62, II da CE/89, à apreciação dessa Casa de Leis a presente Proposta de Emenda Constitucional com o objetivo de alterar o art. 229 da Constituição Estadual, que trata da Seção dos Transportes no Capítulo da Política de Desenvolvimento Estadual.

A proposta visa incluir os parágrafos quarto e quinto ao art. 229, para garantir aos estudantes matriculados no ensino médio das escolas públicas estaduais e federais, o direito a gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/escola/residência e nos horários e linhas específicas para este deslocamento.

O § 5º estabelece que o estudante que optar pela gratuidade integral, não fará jus ao benefício da meia tarifa concedido pelo § 1º do art. 229 da Constituição Estadual.

A presente alteração constitucional permitirá ao Poder Executivo enviar a essa Assembléia Legislativa Projeto de Lei que disporá sobre o reordenamento do Transcol Social, de forma que O Estado passa a arcar com os custos das gratuidades parciais e integrais, com o fim de desonerar os usuários pagantes do Sistema Transcol.

Atenciosamente,

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

O SR. PRESIDENTE – (GUERINO ZANON) – Publique-se. Após o cumprimento do Artigo 110 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.

Continua a leitura do Expediente.

A SR.ª 1ª SECRETÁRIA lê: MENSAGEM N.º 252/2007.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI Nº 596/2007

Concede aos Servidores do Poder Judiciário
Abono Pecuniário.

Art. 1º - A remuneração dos servidores do quadro estatutário - efetivos e comissionados - do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo fica acrescida de um abono pecuniário, a ser pago em duas parcelas de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) no atual exercício financeiro.

Parágrafo Único - Sobre o valor do abono a que se refere este artigo não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 2º - Aplica-se aos proventos dos servidores inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o abono estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do corrente exercício do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 03 de dezembro de 2007.

DES. JORGE GOES COUTINHO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 011/2007

Vitória, 03 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei trata da concessão do abono pecuniário aos servidores estatutários - efetivos e comissionados - do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, a ser pago em duas parcelas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no atual exercício financeiro.

Tal iniciativa visa atender às reivindicações dos servidores deste Tribunal. Com a adoção da proposição efetuada no presente Projeto de Lei, esperamos estar proporcionando um incentivo financeiro dentro das possibilidades legais e orçamentárias deste Poder Judiciário.

A despesa decorrente da aprovação deste Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Aplicações.

Por todas as justificativas apresentadas, solicitamos a aprovação, em regime de urgência, do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**Des. JORGE GOES COUTINHO
PRESIDENTE DO TJES**

**Exmº. Sr.
Deputado Estadual GUERINO ZANON
DD. Presidente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo
VITÓRIA - ES**



DEVOLVIDO AO AUTOR
E m. 27/12/2007

REJEITADO

VETO

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, embasado no art. ..., da Lei Orgânica Municipal, **VETA integralmente**, o Projeto de Lei 017/2007, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de projeto de lei visando a concessão de abono salarial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no mês de dezembro de 2007, aos servidores efetivos, comissionados e estagiários do Poder Legislativo Municipal.

Todavia, ante as disposições constitucionais que dispõem sobre a **autonomia entre os Poderes**, bem como, as disposições pertinentes na Lei Orgânica Municipal e no próprio Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, **tem-se que a concessão de abono salarial pretendida deve ser aprovada por resolução da Câmara Municipal.**

Ante o exposto, **veta integralmente** o projeto de lei 017/2007.

Conceição do Castelo-ES, 19 de dezembro de 2007.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

C.M. CONG. CASTELO 19/DEZ/2007 10:14 644

PROPOSITURAS ANUAIS DOS SENHORES VEREADORES

Luiz Alberto da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/05.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU"

APARECIDO LEONEL IANO, Presidente da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, um abono mensal no valor de R\$70,00(setenta reais).

- Artigo 2º - A concessão do abono de que trata o artigo anterior será retroativo ao dia 01 de junho de 2005.
- Artigo 3º - As despesas com a execução desta Resolução serão suportadas por verbas próprias do orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos ao dia 01 de junho de 2005.

Plenário "Ver. Ivo Zanella", 16 de junho de 2005.

APARECIDO LEONEL IANO
Presidente

FÁBIO CARRAVIERI DE ALMEIDA
Vice-Presidente

DINOEL MARTINS
1º Secretário

SÁTIRO RIBEIRO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº003 /2005, que

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU"

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Os servidores da Câmara Municipal de Pariquera-Açu estão desde o mês de março do ano de 2003 sem qualquer reajuste em seus vencimentos, e não há dúvidas que no período a inflação corroeu o poder aquisitivo dos mesmos.

A concessão de reajuste dos vencimentos do Poder Legislativo geralmente acompanham os mesmos índices concedidos pelo Poder Executivo, e, tendo em vista que este ao invés de reajuste resolveu pela concessão de um abono, é imperioso que para os servidores do Poder Legislativo também seja concedido o mesmo valor de abono salarial, como forma de melhorar o poder aquisitivo dos vencimentos.

Pelas razões expostas, aguardamos que os Nobres Vereadores, após análise e discussão da Proposição, resolvam pela sua aprovação.

Plenário "Ver. Ivo Zanella", 16 de junho de 2005.

APARECIDO LEONEL IANO
Presidente

FÁBIO CARRAVIERI DE ALMEIDA
Vice-Presidente

DINOEL MARTINS
1º Secretário

SÁTIRO RIBEIRO
2º Secretário